



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44)
3472-2726 - Celular: (44) 99928-3398 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017464-33.2021.8.16.0017

Processo: 0017464-33.2021.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Novação
Valor da Causa: R\$29.355.214,60
Autor(s): • H. C. DE MARINGÁ
• INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA
Réu(s): • O JUÍZO

Relatório

Mov.18. Autorizado o processamento do pedido de RJ, com efeito prático e jurídico a contar (inclusive) de **1/9/2021**. Determinadas diligências.

Mov.80. Devedores aditaram inicial, retificando lista inicial de credores sujeitos à pretendida RJ, com redução do valor global para R\$ 29.355.214,60.

Mov.91. Acolhido aditamento, assim como embargos declaratórios articulados pela Copel esclarecendo "...que a determinação judicial para que a empresa pública mantenha a regularidade no fornecimento de energia elétrica, está de fato restrita àqueles créditos existentes em face dos Devedores, na data do pedido em 1/9/2021, ainda que não vencidos, na forma do artigo 49 da LRF". Bem como, ordenado aos Devedores a prestação de informações e documentos suplementares ali apontados.

Mov.118. Expedido Edital na forma do art. 52 da LRF. Adiante (mov. 188), certificado erro, expediu-se novo Edital, sendo encaminhado para republicação (mov. 190) e veiculado em 22/10/2021 (mov. 199).

Mov. 122 e 210. Noticiados agravos de instrumento, sem liminares.

Mov. 160, 161, 162 e 177. Devedores prestam informações, pedindo prazo complementar.

Constam, ainda, diversos pedidos de habilitações como mov. 164 e 176.

Mov.240. Devedores pedem ordem para que determinados bancos restitua valores bloqueados em contas correntes indicadas, e que a Prefeitura de Maringá e sua Secretaria Municipal de Saúde se abstenham de descontarem certo valor que se disse oriundo de rubrica SUS.

Mov. 256. Determinada regularização de Edital na forma de mov. 199. Determinado acompanhamento em autos apartados de Contas Mensais dos Devedores (**21640.55.2021**), Honorários ao AJ (**18826-70.2021**), Procurações/Substabelecimentos de Advogados de Credores (**18827-55.2021**), Bens e Direitos dos Devedores e Sócios (**19133-24.2021 este com sigilo médio**), e de Relatórios Mensais de Atividades – RMA da AJ. Determinada a revisão de juntadas indevidas com encaminhamentos e inutilizações. Determinado que **Devedores** complementem informações de credores sujeitos à RJ e fluxos de caixa dos exercícios 2018-2019-2020. **Indeferidas** habilitações de Mov.164, 176, 232.



Demais atos subsequentes.

Decido.

Mov. 258. O Cartório certificou a publicação do Edital de mov. 190 aos 25/10/2021. Mesmo com informação em mov. 258 o Cartório não concluiu a revisão, encaminhamento e inutilização de movimentos de juntadas indevidas como ordenado em mov. 256. **Cumpra-se**, acrescendo-se diligência quanto a atos supervenientes, como mov. 257 e 324, afetados por mov. 256.

Mov. 321. Não acolho embargos declaratórios de Uniprime eis que a suposta divergência do crédito constante na lista inicial preparada pelos Devedores deve ser tratada diretamente por aquele credor junto à Administradora Judicial na forma do art. 7, par. 1, da LRF e do Edital alusivo ao art. 52 (idem).

Mov. 322. Devedores apresentaram Plano de Recuperação, laudo de avaliação de ativos e laudo econômico-financeiro e pediram publicação de Aviso aos credores sujeitos à RJ.

Preliminarmente, diante do que exibido pelos Devedores em mov. 370 e esclarecido pela Administradora Judicial em mov. 373, **declaro** cumprida a determinação de mov. 91 e 256 para suplemento de dados e informações essenciais à instrução do pedido de RJ na forma do art. 51 da LRF. Esclareço que falhas residuais são secundárias e não comprometem o processamento da RJ como autorizado em mov. 18. E reputo que referidas faltas são resultantes de parte da razão motivacional da crise dos Devedores, quanto à desorganização operacional e administrativa com reflexo contábil. Cujo elemento necessariamente deve constar como um dos requisitos inerentes ao Plano de Recuperação. Tanto que a regularidade contábil é o primeiro passo rumo ao desenvolvimento e manutenção da atividade negocial das sociedades.

Ao depois, examinando o que consta no mov. 322, em especial o PR, e na esteira do parecer da Administradora Judicial em mov. 380, na fase do art. 53, par. un., e 55, ambos da LRF, **determino** que os Devedores reapresentem em 48 horas o Plano de Recuperação com a re-ratificação nos termos das inconsistências e acerca de nulidades destacadas pela AJ em mov. 380, acrescido, se for caso, de tópico específico da reorganização administrativa e contábil, se necessário, com auditoria externa.

Se for juntado pelos Devedores o Plano de Recuperação retificado nos termos supra, então por brevidade e celeridade tenho por autorizada a publicação do Edital de Aviso aos credores sujeitos à RJ e quanto ao prazo de 30 dias para objeções. Caso contrário, voltem conclusos como ato urgente.

Mov. 378 e 240. Devedores pedem interferência judicial quanto a abuso praticado pelo Município de Maringá e por Instituições Bancárias. Seguindo-se verificação e parecer conclusivo da AJ em mov. 373, e requerimento do Bradesco pela manutenção dos descontos sob alegação de que se referem a contratos não sujeitos.

Realmente, as Instituições nominadas (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A e Uniprime Cooperativa de Crédito) se equivocaram ao manterem os saldos negativos nas respectivas contas bancárias de titularidade dos Devedores, constantes, cada qual, até a véspera (31/8/2021) do pedido de recuperação judicial formulado em 1/9/2021. O mesmo se dizendo quanto à parcelas de empréstimos feitos antes do ajuizamento do pedido de RJ. Tanto que aqueles saldos negativos e também as parcelas vincendas dos empréstimos bancários com datas pretéritas conformam créditos sujeitos à RJ na esteira do art. 49 da LRF.

E, em que pese ter o Bradesco suscitado créditos não sujeitos segundo par. 3 art. 49 da LRF, aqui não se está a tratar dessa categoria jurídica. O que se discute, por agora, é tão só a persistência indevida de saldos negativos nas contas bancárias, datados da véspera do pedido de



RJ, e ainda, das parcelas vincendas de empréstimos assinados em datas anteriores. Nada se disse ou se debateu sobre certas propriedades fiduciárias de bens móveis ou imóveis, ou de arrendamento mercantil etc.

Especificamente quanto às cédulas apontadas, com suporte em limite de crédito rotativo, não estão sujeitas à RJ desde que comprovado pelo Bradesco que havia saldo na aplicação financeira ao tempo dos lançamentos, pois inexistindo saldo, não há, por via de consequência, a própria garantia fiduciária. Confira-se como segue:

a) Mov. 375.5 -CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 4625083, garantida por cessão fiduciária VGBL em nome de Jussara Moura Guirello, com aval de Paulo Moia Guirello e Jussara Moura Guirello.

b) Mov. 375.2 a 375.4 -CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 4553197, garantida por cessão fiduciária VGBL em nome de Jussara Moura Guirello, com aval de Paulo Moia Guirello e Jussara Moura Guirello.

Pois, as referidas contas devem ter os saldos “zerados” à data de 1/9/2021, e as Instituições Bancárias indicadas devem se abster de promover lançamentos de parcelas vincendas de empréstimos assinados em datas anteriores à 1/9/2021, devendo tais créditos serem alocados à Lista de Credores sujeitos à recuperação judicial. Por efeito direto, devem ainda ser estornados o IOF e tarifas decorrentes. **Intimem-se** Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A e Uniprime Cooperativa de Crédito para regularização em até 05 (cinco) dias sob pena de multa individualizada diária de R\$ 10.000,00 até somar R\$ 100.000,00 passível de revisão.

Quanto ao mútuo assinado entre Devedores e o Banco Bradesco com garantia de recebíveis com créditos junto ao INSS, anoto ter sido concedida tutela de urgência proibindo as retenções (mov. 18). E, ao tempo que consta ter o referido Banco cumprido a ordem judicial, percebe-se agora estar o Município de Maringá realizando retenções indevidas, como consta de mov. 240.18 por destaque da Administradora Judicial em mov. 373 (rubrica: “desconto empréstimo consignado”).

Nesses termos, **determino** a intimação do Município de Maringá para que, em cumprimento à liminar judicial de data antecedente, abstenha-se de proceder novas retenções e proceda o repasse dos valores indevidamente retidos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até somar R\$ 1.000.000,00.

Dil. nec.

Maringá, 03 de dezembro de 2021.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

